



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12448.910988/2019-65
RESOLUÇÃO	1301-001.417 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERNST & YOUNG CONSULTORIA CONTABIL, TRIBUTARIA E PERICIAS S/S LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, que rejeitou a proposta de conversão.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iagaro Jung Martins, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rafael Taranto Malheiros, Eduarda Lacerda Kanieski, Jose Eduardo Dornelas Souza e Luis Angelo Carneiro Baptista.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **ERNST & YOUNG CONSULTORIA CONTÁBIL, TRIBUTÁRIA E PERÍCIAS S/S LTDA.**, atual denominação de **ERNST & YOUNG SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS S/S**, em face do Acórdão nº 103-013.904 (e-fls. 83/88), proferido pela 5ª Turma da DRJ03, que julgou

improcedente a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 6/21) apresentada contra o Despacho Decisório nº 2722959 (e-fls. 70/78).

1. DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 12683.13934.270317.1.3.04-1909, por meio do qual a Contribuinte pretendeu utilizar crédito decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior relativo à estimativa mensal de IRPJ de dezembro de 2014, vinculada a DARF no valor de R\$ 326.978,38, para compensação de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL referentes a períodos do ano-calendário de 2017, informados nos PER/DCOMP nº 38082.52279.270617.1.3.04-9201, 33224.60648.310717.1.3.04-1134 e 18549.03869.241017.1.7.04-1015.

Nos termos do que consta no Despacho Decisório, o crédito pleiteado totalizava R\$ 326.978,41, tendo sido reconhecido apenas o montante de R\$ 214.782,38. A diferença decorreu do entendimento de que parcela do pagamento informado, no valor de R\$ 112.196,00, estaria vinculada à quitação de débito declarado pela própria Contribuinte.

Em razão da insuficiência do crédito reconhecido, a Autoridade Fiscal homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 38082.52279.270617.1.3.04-9201 e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 33224.60648.310717.1.3.04-1134 e 18549.03869.241017.1.7.04-1015.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 6/21), acompanhada de documentos (e-fls. 22/42), entre os quais o comprovante de arrecadação objeto do pedido de crédito, a DCTF referente a dezembro de 2014 e comprovantes de arrecadação nos valores de R\$ 1.996,80 e R\$ 112.196,00.

Em preliminar, alegou nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que a mera indicação de dispositivos legais, sem correlação expressa com os fatos considerados para o indeferimento parcial do crédito, teria dificultado a compreensão dos fundamentos adotados.

Sustentou, ainda, a inadequada caracterização fática da não homologação, sob o fundamento de que o débito considerado no Despacho Decisório seria distinto daquele confessado em DCTF, bem como de que não teriam sido considerados os pagamentos via DARF informados na mesma obrigação acessória.

No mérito, defendeu a existência do direito creditório, afirmando que a estimativa de IRPJ de dezembro de 2014, no valor de R\$ 113.796,00, teria sido quitada mediante dois DARFs, nos valores de R\$ 112.196,00 e R\$ 1.996,80, de modo que o DARF de R\$ 326.978,38 corresponderia a pagamento indevido ou a maior.

Afirmou, por fim, que a retificação das DCTFs (antes do despacho decisório) teria evidenciado a inexistência do débito originalmente declarado, razão pela qual o pagamento de R\$ 326.978,38 não poderia permanecer integralmente vinculado à quitação de obrigação então retificada.

Ao final, requereu a nulidade do Despacho Decisório e, subsidiariamente, o reconhecimento do direito creditório, com a consequente homologação das declarações de compensação.

3. DO ACÓRDÃO DA DRJ

A 5ª Turma da DRJ03 proferiu o Acórdão nº 103-013.904 (e-fls. 83/88), por meio do qual, à unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório em litígio.

A ementa do Acórdão recorrido foi lavrada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2014

PAGAMENTO VINCULADO A CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXISTENTE. DESVINCULAÇÃO EM DCTF. ARTIFÍCIO QUE NÃO GERA PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

A posterior desvinculação do pagamento do crédito tributário correspondente, intentada mediante DCTF original ou retificadora, não gera pagamento a maior ou indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório

Não Reconhecido.

Por oportuno, transcrevo os fundamentos da decisão recorrida:

“Ao consultar o sistema DCTF, constata-se a existência de várias DCTFs referentes a dezembro de 2014. Navegando entre as declarações, extrai-se que, originalmente, o contribuinte confessou um débito de estimativa de IRPJ no valor de R\$ 439.174,38, o qual fora quitado mediante o pagamento de dois DARFs: um no valor de R\$ 326.978,38 e outro de R\$ 112.196,00.

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
38.887.584/0001-31	ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SS	Dezembro/2014	Retificadora/Cancelada	100.2014.2015.1831674666

Pagamento com DARF - IRPJ - 2362-01 - Dezembro/2014									
Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/12/2014	38.887.584/0001-31	2362	30/01/2015		112.196,00	0,00	0,00	112.196,00	112.196,00
31/12/2014	38.887.584/0001-31	2362	30/01/2015		326.978,38	0,00	0,00	326.978,38	326.978,38

Total Pago do Débito: **439.174,38**

Ocorre que, posteriormente, o débito de estimativa de IRPJ fora reduzido para R\$ 113.796,00, mediante a transmissão de DCTF retificadora, em 25/02/2016, ou seja, antes da ciência do decisório (24/10/2019).

Os pagamentos foram confirmados no sistema, conforme telas a seguir.

Contribuinte: 38.887.584/0001-31

Banco: 399

Data Vencimento: 30/01/2015

Processo: -

Nr. Pagamento: 4025458403-8

Origem do erro: NÃO BANCO

Modalidade Arrecadação: AUTO-ATENDIMENTO

Valor Bloqueado Manual: -

Data Emissão: -

Nr. Protocolo: -

Valores do Documento

Nome: ERNST & YOUNG CONSULTORIA CONTABIL, TRIBUTARIA E PERICIAS S/S LTDA

Estabelecimento: 0454

Período de Apuração: 01/12/2014

Referência: -

Situação: ALTERADO

UA do Contribuinte: 0818000

Nr. Documento: 010139905160025633

Nr. Autenticação: -

Agência: 0454

Data Arrecadação: 30/01/2015

Data Recepção: 31/01/2015

Tipo Documento: DARF

Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL

Sistema Gerador: -

Data Limite Acolhimento: -

Darf: ELETRÔNICO

RECEITAS		UTILIZAÇÃO / SALDO	
2362	112.196,00	Valor Indisponível	0,00
Valor Total	112.196,00	Saldo	112.196,00

Contribuinte: 38.887.584/0001-31

Banco: 399

Data Vencimento: 30/01/2015

Processo: -

Nr. Pagamento: 4025458413-5

Origem do erro: -

Modalidade Arrecadação: AUTO-ATENDIMENTO

Valor Bloqueado Manual: -

Data Emissão: -

Nr. Protocolo: -

Valores do Documento

Nome: ERNST & YOUNG CONSULTORIA CONTABIL, TRIBUTARIA E PERICIAS S/S LTDA

Estabelecimento: 0454

Período de Apuração: 31/12/2014

Referência: -

Situação: ORIGINAL

UA do Contribuinte: 0818000

Nr. Documento: 010139905160025634

Nr. Autenticação: -

Agência: 0454

Data Arrecadação: 30/01/2015

Data Recepção: 31/01/2015

Tipo Documento: DARF

Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL

Sistema Gerador: -

Data Limite Acolhimento: -

Darf: ELETRÔNICO

RECEITAS		UTILIZAÇÃO / SALDO	
2362	326.978,38	Valor Indisponível	326.978,38
Valor Total	326.978,38	Saldo	0,00

Percebe-se que os dois DARFs foram pagos na mesma data, 30/01/2015. Entretanto, pode-se pressupor que o pagamento de maior valor precedeu o menor, vinculando-se e amortizando parte substancial do débito originalmente declarado. Destarte, após a redução de tal débito, o sistema se ajustou e alocou, para fazer face ao novo valor de estimativa de IRPJ de dezembro/2014, o DARF no valor de R\$ 326.978,38, quitando a obrigação e disponibilizando o saldo remanescente, o qual, ressalte-se, já fora reconhecido no Despacho.

▼ CNPJ 38.887.584/0015-37 - ERNST & YOUNG CONSULTORIA CONTABIL, TRIBUTARIA E PERICIAS S/... (MATRIZ)

▲ Declaração - DCTF - 201420161841703572

Nº Declaração	Nº Débito	Data Entrega	Data Inclusão	Data Prescrição	Data Ult. Arrecadação
201420161841703572	1	25/02/2016	27/02/2016	23/02/2021	08/07/2024

▲ Crédito Tributário - IRPJ

P.A.	Data Encerra P.A.	Receita	Data Vencimento	Valor Principal	Saldo Devedor
01/12/2014	01/12/2014	2362-01	30/01/2015	113.796,00	0,00

Informações Adicionais

-

▲ Componente - Pagamento

Valor Componente	Valor Validado	Amort./Vinc.	Saldo	Situação / Motivo	Proc.Susp./ Transf.PFN
112.196,00	0,00	112.196,00	0,00	VALIDADO TOTAL	-
Data Encerra PA	Receita	Vencimento	Valor Principal		
01/12/2014	2362	30/01/2015	112.196,00		

▲ Amortização com Pagamento

Pagamento	Nº pgto	Dt. enc. PA	Dt. arrec.	Dt. venc.	Receita	Vi. principal	Vi. amort.	Vi. util. total	Tp. aloc.	Dt. aloc.
4025458413	38.887.584/0001-31	31/12/2014	30/01/2015	30/01/2015	2362	326.978,38	112.196,00	112.196,00	D	07/04/2016

Cumpre esclarecer que dois são os elementos constituintes do ato de pagamento: um objetivo, a prestação de algo; outro subjetivo, o *animus solvendi* da obrigação assumida ou legal. Para sua caracterização, tais elementos devem ser aferidos no momento de realização do ato de pagar, não em outro momento, como o da apresentação da DCTF retificadora, ou mesmo da DCTF original.

Consumado o ato de pagamento, nos termos previstos contratual ou legalmente, deflagram-se os efeitos que lhe são próprios, principais e secundários. Seu principal efeito é o de por termo à relação de débito e crédito, extinguindo ipso facto a obrigação jurídica. Exaurem-se, dessa forma, os efeitos do ato de pagamento, que, por essa razão, passa a estar inexoravelmente apresilhado ao débito da relação obrigacional.

Apenas na hipótese de o pagamento ter sido realizado a maior, é que o solvens poderá reclamar a devolução da quantia indevida (art. 165 do Código Tributário Nacional).

Adentrando a seara tributária, verifica-se que essa vinculação do pagamento ao débito fiscal ganha incisiva firmação, já que se está no âmbito de uma obrigação ex lege. É que o pagamento antecipado no âmbito dos tributos submetidos ao lançamento por homologação tem a eficácia de extinguir o crédito tributário apurado pelo próprio contribuinte, sem qualquer participação inicial do credor nessa relação (Fazenda Pública), que, posteriormente, dentro do prazo de cinco anos contados do fato gerador, poderá levantar e lançar diferença de crédito tributário impago (arts 150 e 156 do CTN).

Ora, o próprio contribuinte apurou e declarou um débito fiscal em valor superior ao primeiro recolhimento efetuado (pagamento nº 4025458413-5 (R\$ 326.978,38)), que foi integralmente utilizado na quitação do débito declarado em DCTF. Verifica-se aqui que o animus solvendi da prestação pecuniária foi fielmente retratado na DCTF original, ao vincular ao débito fiscal apurado o valor integral do pagamento correspondente.

Num segundo momento, no entanto, o interessado deixa de retratar àquela realidade inicial, ao expor, em DCTF retificadora, uma nova estrutura do crédito vinculado ao débito fiscal, na qual passa a utilizar apenas parte, gerando, assim, um “excesso compensável ou restituível”

Não é demais lembrar que o ato de homologação fiscal tem por objeto o pagamento antecipado pelo contribuinte, e não as vinculações entre débito e crédito informadas na DCTF, de modo que **o vínculo entre pagamento e débito fiscal não pode ser posteriormente desvirtuado pelo declarante.**

De outra parte, o contribuinte poderia, sem se expor a tal situação, ter utilizado o crédito que alega possuir tão somente se valendo do segundo pagamento (DARF de R\$ 112.196,00), respeitando a vinculação do primeiro pagamento efetuado ao débito fiscal correspondente, o que não foi feito.

[...]"

(grifos e destaques nossos)

Com base nesses fundamentos, a DRJ não reconheceu a existência do alegado indébito decorrente do pagamento originalmente vinculado ao débito fiscal apurado e declarado pela Contribuinte.

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 100/125), acompanhado de documentos (e-fls. 140/295), no qual reitera a preliminar de nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa.

No mérito, sustenta que o Despacho Decisório e o Acórdão recorrido desconsideraram DCTFs retificadoras transmitidas antes da ciência do Despacho Decisório.

Esclarece que as duas primeiras DCTFs relativas a dezembro de 2014, transmitidas em 23/02/2015 e 29/04/2015, declararam débito de IRPJ no valor de R\$ 439.174,38, quitado pelos DARFs de R\$ 326.978,38 e R\$ 112.196,00.

Aduz, contudo, que, em 01/12/2014, sofreu cisão parcial com transferência de acervo para Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda., conforme a 154ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (e-fls. 276/295), circunstância que teria exigido nova apuração do IRPJ antes e depois da cisão.

Segundo afirma, essa nova apuração resultou na apresentação de duas DCTFs ativas: uma transmitida em 25/02/2016, referente ao período de 01/12/2014 a 01/12/2014, na qual foi declarado débito de IRPJ no valor de R\$ 113.796,00, quitado mediante DARFs de R\$ 112.196,00 e R\$ 1.996,80; e outra transmitida em 03/03/2016, referente ao período de

02/12/2014 a 31/12/2014, em que não teria sido apurado IRPJ, em razão de prejuízo fiscal no período posterior à cisão parcial.

A Recorrente sustenta, assim, que o DARF de R\$ 326.978,38, relativo ao período de apuração de 31/12/2014, corresponderia a pagamento indevido ou a maior, por dizer respeito a período em que, após a cisão parcial, teria sido apurado prejuízo fiscal.

Argumenta que, tendo as DCTFs retificadoras sido transmitidas antes da ciência do Despacho Decisório, deveriam ter sido consideradas pela Administração na análise do direito creditório. Invoca, para tanto, precedentes do CARF no sentido de que a DCTF retificadora apresentada antes da ciência da decisão substitui a declaração anteriormente transmitida.

Alega, ainda, que a desconsideração dessas DCTFs retificadoras implicaria indevido locupletamento da Fazenda Nacional, ao manter vinculado a débito posteriormente retificado valor que reputa indevido.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade do Despacho Decisório ou, subsidiariamente, para que seja reconhecido o direito creditório decorrente do pagamento de R\$ 326.978,38, com a homologação das compensações vinculadas ao processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 30/12/2024 (e-fl. 95), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 29/01/2025 (e-fls. 100/125), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogados regularmente constituídos por procuração acostada aos autos (e-fl. 127).

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

2 PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

No caso concreto, a glosa parcial do crédito não pode subsistir pelos fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Isso porque a documentação acostada aos autos revela que a DCTF original, a qual foi considerada pela Administração Tributária e Autoridade Julgadora na análise do direito creditório, foi posteriormente modificada pela Recorrente, porém antes da ciência do Despacho Decisório.

As DCTFs transmitidas em 23/02/2015 e 29/04/2015 indicavam débito de IRPJ, código 2362-01, no valor de R\$ 439.174,38, quitado por dois DARFs, nos valores de R\$ 112.196,00 e R\$ 326.978,38.

Posteriormente, contudo, foram transmitidas novas declarações, entre as quais a DCTF de 25/02/2016, relativa ao período de 01/12/2014 a 01/12/2014, na qual passou a constar débito de IRPJ de R\$ 113.796,00, e a DCTF de 03/03/2016, referente ao período de 02/12/2014 a 31/12/2014.

A DCTF de 25/02/2016 (e-fls. 245/251) informa débito de IRPJ no valor de R\$ 113.796,00 e sua vinculação a pagamentos que bastariam à quitação integral desse montante, quais sejam, os DARF's de R\$ 112.196,00 e de R\$ 1.996,80, cujo principal corresponde a R\$ 1.600,00. Veja-se:

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$	
GRUPO DO TRIBUTO	: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
CÓDIGO RECEITA	: 2362-01
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Dezembro/2014
DÉBITO APURADO	113.796,00
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	113.796,00
- COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	113.796,00
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00
Valor do Débito - R\$	Total: 113.796,00
Total do Imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 113.796,00	
Balanço de Redução: SIM	
Pagamento com DARF - R\$	Total: 113.796,00
Relação de DARF vinculado ao Débito.	
PR: 01/12/2014	CPF/CNPJ: 38.887.584/0001-31 Código da Receita: 2362
Data do Vencimento	30/01/2015 N° da Referência:
Valor do Principal:	1.600,00
Valor da Multa:	320,00
Valor dos Juros:	76,80
Valor Total do DARF:	1.996,80
Valor Pago do Débito:	1.600,00

Ademais, a Recorrente demonstra que a recomposição em sua apuração ocorreu devido à cisão parcial formalizada na 154ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (e-fls. 276/295), por meio da qual deliberou-se, em síntese, a transferência do acervo cindido indicado em Laudo específico e da totalidade de suas filiais, exceto a filial de Recife, para a empresa ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Nessas condições, não se mostra juridicamente adequado manter a glosa com base exclusiva na premissa de que parte do DARF de R\$ 326.978,38 permaneceria necessariamente consumida por débito declarado na DCTF originária, como se a Administração pudesse desconsiderar, para todos os efeitos, as declarações supervenientes transmitidas antes da ciência do Despacho Decisório.

A motivação adotada na decisão recorrida, ao partir da suposta vinculação do crédito de R\$ 326.978,38 à DCTF original e tratá-la como imutável, não enfrenta adequadamente a sucessão de fatos efetivamente constante dos autos.

Também não basta, para manter a glosa, a invocação abstrata do *animus solvendi* manifestado na declaração originária. A existência de DCTFs retificadoras, transmitidas antes da ciência do Despacho Decisório, aliada à alegação de recomposição da apuração em decorrência de cisão parcial, afasta o fundamento segundo o qual a vinculação inicial do pagamento, por si só, impediria qualquer reexame da disponibilidade do crédito pleiteado.

Não obstante, o afastamento da glosa tal como motivada não conduz automaticamente ao reconhecimento definitivo do direito creditório pleiteado no valor integral de R\$ 326.978,38.

Embora os documentos juntados sejam suficientes para infirmar o fundamento específico adotado no despacho decisório, e pela decisão recorrida, ainda subsistem lacunas probatórias relevantes quanto à própria existência e extensão do indébito alegado.

Em especial, os autos não trazem, com a necessária completude, a memória de cálculo da redução do IRPJ originariamente declarado em R\$ 439.174,38 para R\$ 113.796,00; os demonstrativos contábeis e fiscais que evidenciem a segregação da apuração em razão da cisão parcial ocorrida em 01/12/2014; a demonstração do alegado prejuízo fiscal no período de 02/12/2014 a 31/12/2014.

Diante do exposto, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que se adote as seguintes providências:

- a) intimar a Recorrente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar:
 - (i) memória de cálculo comparativa do IRPJ-estimativa originalmente declarado, de R\$ 439.174,38, da apuração que resultou no débito de R\$ 113.796,00 e da formação do resultado fiscal do período de 02/12/2014 a 31/12/2014, com indicação dos ajustes, adições, exclusões e compensações realizados; e
 - (ii) balanços ou balancetes de redução e suspensão, balanço especial da cisão e os registros contábeis e fiscais necessários à conferência, inclusive quanto à transferência de ativos, passivos e resultados;
- b) certificar a cronologia, a natureza e a situação sistêmica das DCTFs de dezembro de 2014, identificando expressamente quais declarações se encontram canceladas e quais permanecem ativas, inclusive a declaração original

- transmitida em 25/02/2016, relativa a 01/12/2014, e a declaração retificadora transmitida em 03/03/2016, relativa ao período de 02/12/2014 a 31/12/2014;
- c) recompor a apuração do IRPJ na data da cisão e no período subsequente, com memória de cálculo e pronunciamento fundamentado sobre a correção do débito de R\$ 113.796,00 e da ausência de IRPJ no período de 02/12/2014 a 31/12/2014;
 - d) confirmar, nos sistemas de arrecadação, os dados e todas as utilizações dos DARFs de R\$ 326.978,38, R\$ 112.196,00 e R\$ 1.996,80, verificando especificamente se a alocação de R\$ 112.196,00 extraída do DARF de R\$ 326.978,38 para o débito de 01/12/2014 subsiste diante dos dois DARFs vinculados a esse débito na DCTF ativa;
 - e) apurar a disponibilidade do pagamento de R\$ 326.978,38, esclarecendo a anotação de que teria sido parcialmente restituído e o registro de R\$ 214.782,38 como valor reservado ou restituído, bem como eventual restituição, compensação, vinculação, bloqueio ou aproveitamento em outro processo ou declaração;
 - f) conciliar individualmente as sete Declarações de Compensação vinculadas ao crédito, indicando o valor utilizado, o crédito atualizado, a parcela homologada, a parcela não homologada e a situação posterior dos débitos compensados;
 - g) elaborar Relatório Fiscal conclusivo, circunstanciado e acompanhado das memórias de cálculo, indicando se o crédito originário de R\$ 326.978,38 está comprovado total ou parcialmente e, em caso de reconhecimento parcial, discriminando a causa e o valor exato de cada redução.

Concluída a diligência, a Recorrente deverá ser intimada para se manifestar sobre o Relatório Fiscal e os documentos produzidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos deverão retornar a este Colegiado, independentemente de sorteio, para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

RESOLUÇÃO 1301-001.417 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.910988/2019-65

Eduarda Lacerda Kanieski

DOCUMENTO VALIDADO